DELIBERAÇÃO AC00 - 2584/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8908/2015/001
PROTOCOLO	: 1884951
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – ORDEM DE SERVIÇO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – RESSALVA MANTIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato da ordem de serviço na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo ressalva à regularidade do feito, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rodrigo Gonçalves Pimentel**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - **Deliberação AC01 – 1363/2017,** na forma de excluir os comandos dos “itens II e III”, relativamente à multa arbitrada.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo ex-Secretário Municipal de Relações Institucionais de Campo Grande, **Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel** (CPF/MF 701.724.801-59), em face da **Deliberação AC01 – 1363/2017,** prolatada no consenso unânime na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório – Convite n. 6/2015, a formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviço n. 11/2015, celebrada entre o Município de Campo Grande/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e a microempresa L.A de Oliveira Poleszuk, de acordo com o previsto na lei 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela publicação da ordem de serviço fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/93;
>
> **II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário - Rodrigo Gonçalves Pimentel, inscrito no CPF n. 701.724.801-59, no valor de correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por infringência ao parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/93;
>
> **III –** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> [...]
>
> Observa-se que, em que pese tenha sido declarado à regularidade do procedimento licitatório, a ressalva da publicação intempestiva da ordem de serviço acarretou ao ex-secretário Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, a aplicação da exorbitante multa correspondente 50 UFERK/ISJ que deverá, por medida de justiça, ser afastada, pelos seguintes motivos de fato e de direito. O processo foi instruído com toda a documentação necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo ex-secretário Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, Documentação esta, que vale ressaltar, foi remetida corretamente e tempestivamente ao Tribunal de Contas.
>
> [...]
>
> A ordem de serviço foi corretamente expedida em favor da empresa vencedora,

> no entanto, por um lapso, a sua publicação foi efetuada além do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.
>
> Importante salientar que, o descumprimento do prazo referido na citada Lei não viciou a contratação, pois a simples inobservância desse prazo foi perfeitamente sanável pela ocorrência da publicação, ainda que tardia.
>
> Neste interim, como bem ocorreu no presente caso, acertadamente, o ato administrativo foi convalidado. Porém, é descabida a penalidade de multa aplicada ao Senhor ex-secretário, vez que a publicação intempestiva da ordem de serviço não acarretou qualquer prejuízo à moralidade administrativa, ao erário, ou a direitos de terceiros.
>
> Desse modo, no lugar da aplicação da multa, tendo sido declarada a regularidade do procedimento licitatório com ressalva, bastaria à recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, para adoção de medidas necessárias de correção das improbidades, mais precisamente, no presente caso, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal para publicação dos atos administrativos.
>
> [...]
>
> Com este entendimento, em casos análogos, no lugar da aplicação de multa, para prevenir a ocorrência de futuras improbidades da mesma natureza adoção da recomendação prevista na Lei supracitada é encontrada em inúmeros julgados proferidos por este Egrégio Tribunal, conforme abaixo:
>
> [...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel, Ex-secretário Municipal de Relações Institucionais de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na v. Acórdão AC01 - 1363/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-1363/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que entendem que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, e passo a expor os fundamentos de minha convicção.

Depreende-se do Voto condutor do julgamento, que a irregularidade descrita cinge à "*ressalva pela publicação da ordem de serviço fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/93*", a consequente aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Em suas razões, o Recorrente certifica que houve a publicidade do ato, e que se encontra comprovada nos autos.

Compulsando, referida publicação do Extrato da Ordem de Serviço n° 011/2015, de fato, se encontra carreada aos autos do Processo originário TC 8908/2015 (fls. 110).

Em razão da publicidade intempestiva, há que se considerar a violação a determinação prevista pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

Entretanto, tal impropriedade não teve o condão de macular ou invalidar a contratação, posto que, **ainda que a destempo, houve a publicidade do ato**.

Inclusive, adotando orientação precedente da Corte fiscal, cabe considerar que, ante tal situação, medida mais razoável seria a declaração de regularidade com ressalva; o que, certamente, não implica sanção ao gestor jurisdicionado, uma vez que, clara ausência de má fé e inexistência de prejuízos ao erário.

Com efeito, deixo de acompanhar o entendimento colacionado pelos órgãos de apoio quanto a este tema, posto que, é possível reformar a decisão para excluir o

[1] **Art. 61** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

comando dos “itens II e III”, relativamente à multa de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao recorrente por tal deficiência.

Julgo, então, pelo TOTAL PROVIMENTO ao recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo ex-Secretário Municipal de Relações Institucionais de Campo Grande, **Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel** (CPF/MF 701.724.801-59), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - **Deliberação AC01 – 1363/2017,** prolatada no consenso unânime na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016 – na seguinte forma:

a) Excluir os comandos dos “itens II e III”, relativamente à multa arbitrada.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/dssm